



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002186-03.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ELENICE APARECIDA SOAVE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002186-03.2022.8.26.0456 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Elenice Aparecida Soave Pereira

Apelado: Banco BMG S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho da Comarca de Pirapozinho

Voto 5.283-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRETENSÃO À CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo a autora utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Elenice Aparecida Soave Pereira contra a r. sentença de fls. 352/360, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Pirapozinho, Doutor Diego Mathias Marcussi, julgando improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais proposta em face do Banco BMG S.A..

À ação atribuiu-se o valor de R\$11.922,04 em 07 de novembro de 2022 (fl. 1/31).

A apelante busca a reforma da r. sentença para julgar a ação procedente. Sustenta que a instituição financeira realizou empréstimo consignado em seu nome sem autorização ou contratação válida, violando o artigo 186 do Código Civil. Argumentou que a modalidade de crédito consignado por cartão de crédito, vinculada à reserva de margem, é descrita como impagável, pois os descontos efetuados cobrem apenas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

juros e encargos, sem abatimento do saldo principal da dívida. Essa prática gera enriquecimento ilícito para o réu e cria falsa expectativa no consumidor de quitação da dívida. Aduziu que o contrato, por si só, configura ofensa à dignidade do consumidor devido à falta de informações claras, redação complexa e onerosidade excessiva, configurando o dever de indenizar e de restituir em dobro dos valores cobrados indevidamente, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Argumenta que houve má-fé e engano injustificável por parte da instituição financeira que deixou de elucidar as condições do contrato, mesmo no âmbito judicial. Requereu o provimento do recurso (fls. 363/372)

A parte apelada apresentou contrarrazões postulando a manutenção da r. sentença, pois ficou evidente a inexistência de vício de consentimento e a regularidade do contrato, inexistindo dano material ou moral a ser reparado (fls. 376/388).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 390).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 59/61), fica dispensado o preparo.

O recurso não comporta provimento.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação alegando que o contrato de cartão de crédito consignado foi realizado de forma ilícita pela instituição financeira, resultando em prejuízos materiais e morais.

As argumentações da apelante são genéricas e não convencem à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há verossimilhança nas alegações da parte apelante.

Por outro lado, o Banco apelado se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil¹.

O 'Cartão de Crédito Consignado' e a 'Reserva de Margem Consignável' (RMC), possuem previsão legal, sendo legítimos os descontos, desde que comprovada a Contratação.

No caso, o contrato assinado pela parte apelante traz expressamente no seu cabeçalho que se trata de *“TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”*, com autorização para reserva de margem consignável (fls. 159/170 e 171/178).

Pelas provas trazidas aos autos (fls. 159/220), sob o crivo do contraditório, restou devidamente caracterizada a celebração do contrato realizado, bem como evidenciado o crédito percebido pela apelante e a relação de utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado, não havendo indícios de vício no contrato celebrado.

A apelante realizou saques com o uso do referido cartão, de modo que resta patente que ele sempre soube que havia aderido a um contrato de cartão de crédito.

Tampouco restou comprovada qualquer abusividade na cobrança, esta devidamente prevista em instrumento contratual devidamente formalizado.

Observa-se, por oportuno, que a utilização de cartão de crédito seja na modalidade consignado ou não, gera obrigações mensais, com o recebimento da fatura.

Especificamente na modalidade consignado, o vencimento que não for pago na totalidade, pode gerar desconto de até 5% do benefício, conforme previsto no art. 1º, §º da Lei 10.820/2003.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A apelante vem se utilizando do cartão, porém não está efetuando o pagamento da integralidade da fatura, o que enseja o desconto do benefício, dentro da reserva da margem consignável.

Comprovada a contratação, a cobrança é legítima, inexistindo dano material ou moral a ser reparado.

Esse o entendimento desta 23ª Colenda Câmara de Direito Privado:

Ação revisional cumulada com pedidos indenizatórios por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Descontos efetuados no benefício previdenciário, a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Pretensão de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Desconto em 'Reserva de Margem Consignável'. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Artigo 1º da Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Termo de adesão ao cartão de crédito consignado assinado pelo autor. Contratação comprovada. Conversão pleiteada que é inadmissível. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso do réu provido e recurso do autor desprovido. (Apelação Cível nº 1057618-42.2021.8.26.0100; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior; Data do Julgamento: 2 de maio de 2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES - DISPONIBILIZAÇÃO NA CONTA - AUTORA - SAQUE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLEGIADO - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

- SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU BANCO DAYCOVAL PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1008086-70.2022.8.26.0066; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 14 de junho de 2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco requerido à devolução dos valores pagos. Insurgência do banco réu. Acolhimento. Alegação da autora de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Inexistência de abusividade. Cobrança de da reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário que é regular, nos termos da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1009614-22.2022.8.26.0008; Relatora Desembargadora Heloísa Mimessi; Data do julgamento: 5 de junho de 2023).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais Alegado pelo autor que não realizou, mediante cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu, a operação de crédito no valor de R\$ 1.023,00 - Valor que foi depositado na conta corrente do autor, utilizado por ele integralmente - Autor que, na inicial, não informou que o valor havia sido depositado em sua conta, tampouco pleiteou o estorno da importância sob a alegação de que não havia firmado o empréstimo - Conduta do autor, ao utilizar o valor depositado em sua conta, que é incompatível com a alegação de ausência de contratação - Pretensão de declaração de inexistência do contrato e de recebimento de indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de improcedência da ação que deve persistir - Apelo do espólio autor desprovido. (Apelação Cível nº 1023632-39.2017.8.26.0100; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2021)

Sendo assim, a r. sentença mostra-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça².

Majora-se a verba honorária devida pela apelante de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

² "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."